



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Gabinete do Deputado Douglas Garcia
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete nº 1109

DOCREC

792/2019

A COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Douglas Garcia, Deputado Estadual, com endereço constante do preâmbulo, vem, respeitosamente, responder ao Ofício 091/2019, datado de 12 de novembro de 2019, no qual consta cópia do Requerimento ECON nº 30/2019, que contém algumas considerações a respeito dos serviços de transporte individual privado oferecidos por Empresas de Tecnologia, bem como pleiteia ao parlamento atenção em decorrência da existência de tais serviços.

Antes do advento da Lei Federal n. 13.640/19, a condição do serviço individual de transporte prestado mediante empresas de tecnologia era de uma insegurança jurídica gritante. Tal regramento, no entanto, oferece elementos básicos de admissibilidade dessa modalidade de serviços em nosso cotidiano.

Da assimilação social dos aplicativos de transporte individual

A lei não pode estar divorciada dos anseios da população. Atualmente, o número de usuários de serviços de transporte individual ultrapassa o número de 14 milhões de usuários.

O número de adeptos do serviço deveria servir de fonte para nossa orientação no que tange ao que é de interesse coletivo.

DEP - DEP.22 - 19/11/2019 - 15:47 - 112706 - 2/2



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Gabinete do Deputado Douglas Garcia
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete nº 1109

É natural que um serviço de massa venha ter diversas reclamações e contingências pontuais. No entanto, é impossível negar que a demanda existe e que a oferta goza de alta apreciação popular.

O serviço de transporte individual via aplicativo democratizou o acesso das pessoas a meios de locomoção. Aliado às inovações tecnológicas de um mundo globalizado, qualquer pessoa, por mais humilde que seja, consegue hoje fazer uma viagem de curta distância, ir e vir, para qualquer lugar, independentemente de horário ou disponibilidade de transporte público.

Recentemente, fui informado por uma pessoa próxima sobre outro aspecto pouco explorado. Ela me relatou que um de seus familiares, desistindo de esperar por uma ambulância, chamou um motorista via aplicativo e foi socorrida em uma unidade de saúde, era um princípio de infarto.

É fato: o serviço de transporte via aplicativos está integrado à vida das pessoas. Em termos sociológicos, existe uma adequação social à oferta do serviço que gera na sociedade uma expectativa quanto à manutenção e prestação deste. Pessoas orientam sua rotina, seu estilo de vida, seus horários e seus lazeres com a expectativa de serem atendidas quanto à locomoção oportunizada pelos aplicativos de transporte individual.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Gabinete do Deputado Douglas Garcia
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete nº 1109

Dos limites legislativos

O advento da Lei n. 13.640/19 supriu o vácuo legislativo geral dando segurança jurídica ao serviço de transporte individual.

Nos termos do art. 3 da referida Lei, que acrescentou redação ao art. 11-A da Lei 12.587/12, que estabelece diretrizes de Política Nacional de Mobilidade Urbana:

"Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios."

Em que pese a Lei Federal delegar aos municípios tal atribuição, a competência privativa da União prevista no art. 22, IX, XI; opõe entendimentos quanto à sua constitucionalidade, bem como de outras Leis Municipais que venham a disciplinar a matéria, assim entendeu a OAB-DF e o STF em julgamento da ADPF 449.

Os termos da ADPF 449 se basearam nos seguintes fundamentos: valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88), de livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), da defesa do consumidor (art. 170, V, CF/88), bem como da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF/88).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Gabinete do Deputado Douglas Garcia
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete nº 1109

Ficou assentado que qualquer ato legiferante apto a mitigar a atividade econômica, aviltar a livre iniciativa e o direito do consumidor, entre eles o de gozar e usufruir de serviços à sua disposição, é inconstitucional.

A questão do IPVA

O Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor é uma afronta ao direito de propriedade. Não há nexos em um cidadão adquirir algo e ser "penalizado" de forma pecuniária como se tivesse cometido um crime.

De fato: um imposto sobre posse não parece razoável e é um verdadeiro desestímulo à aquisição de veículo próprio, o que reforça a demanda pelo serviço de transporte mediante aplicativo.

A propósito, é de minha autoria o PL 311/19, que desvincula o pagamento do IPVA do licenciamento de veículo. Isto porque o imposto não pode ter efeito de confisco e a apreensão de veículo automotor que não esteja com o pagamento de tributo quitado, é medida que exacerba o direito do Estado, uma verdadeira extrapolação de suas atribuições e perfaz um desvio da natureza da norma tributária.

Assim sendo, espero que o PL aludido seja suficiente para resguardar o direito do cidadão sobre sua propriedade, de modo

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Gabinete do Deputado Douglas Garcia
Av. Pedro Álvares Cabral, 201, Gabinete nº 1109

Por fim, peço que reflitam acerca dos impactos que as limitações ao direito de trabalhar com dignidade podem causar na vida de pessoas honestas e íntegras que escolhem o caminho da legalidade para alimentar a si e a seus familiares.

Certo de que a solicitação será atendida, reitero votos de estima e consideração.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

Assinatura manuscrita de Douglas Garcia, escrita em tinta preta, com uma linha horizontal atravessando o meio da assinatura.

Deputado Estadual Douglas Garcia